



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383492-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado WILLIAM LUIZ IARED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16301

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2383492-40.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: P. S. S. S. A.

AGRAVADO: W. L. I.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar plano de saúde a custear cirurgia de correção de deformidade dentofacial, com materiais específicos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar (i) a urgência do procedimento cirúrgico e (ii) a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, mesmo inexistindo previsão do procedimento no rol da ANS.

III. Razões de Decidir

A negativa do plano de saúde foi fundamentada em parecer de Junta Médica, que não identificou urgência na realização do procedimento, conforme Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS.

A regulação de eventos de saúde é medida necessária para garantir a adequada prestação do contrato, não configurando abusividade na recusa do procedimento.

IV. Dispositivo

Dá-se provimento ao recurso para se revogar a tutela de urgência concedida pelo Juízo a quo.

Legislação Citada:

Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS; Lei nº 14.307/2022.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 103/104 da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, abaixo parcialmente transcrita:

“5. Entendo aplicável, a princípio, o seguinte julgado do TJSP: "Junta médica ou perícia que não podem estabelecer qual o método mais adequado para tratamento da doença, uma vez que cabe ao médico que acompanha o paciente indicar o melhor tratamento ao seu caso. Aplicação das Súmulas 96 , 100 e 102 deste TJSP" (Apelação Cível nº1004172-14.2019.8.26.0127, 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. José Rubens Queiroz Gomes).6. Posto isso, defiro a tutela de urgência requerida no item 1 de fls. 07/08,determinando à ré, no prazo de 05 dias, contado de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$R\$ 1.000,00, que autorize/custeie a cirurgia para a correção da deformidade dento facial do autor, com os seguintes materiais: 02 placas lefort I 12F Dir e Esq 1.5x9mm40 parafusos speedtip 1.5mm02 placas L 6 F Dir e Esq 1.5x10mm02 placas de Mandíbula M-4070C24 parafusos corticais 2.006 parafusos IMF speedtip 2.0x11mm 01 placa para queixo6 Furos 2.0x5mm01 lâmina reciprocante 02 lâminas basais 01 ponta ultrassônica Mectron 01 raspa de osso 01 broca linderman 01 broca esférica 01 Ponta colorado 01 broca 701 01 broca 703 01 enxerto em Bloco Bioinnovation 01 hemostático SUPERCLOT 2G 7. Para evitar tumulto processual nestes autos,

requerimentos quanto a eventual descumprimento do item anterior, deverão ser suscitados por petição própria em autos apartados, em apenso.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/26) aduzindo, em síntese, não ter sido demonstrada situação de urgência/emergência por se tratar de procedimento eletivo, a afastar o requisito do perigo de dano. Afirma ter havido a observância pela junta médica dos critérios previstos pelos artigos 6º e 13 da Resolução Normativa nº 424/2017 e a ausência de previsão dos tratamentos pleiteados no rol taxativo da ANS, consoante a Resolução Normativa nº 465/2021, de forma a se afastar, ou subsidiariamente, reduzir a multa diária para patamar razoável e proporcional.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 654).

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada nº 1002356-67.2024.8.26.0629 ajuizada por W. L. I. em face de P. S. S. S. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência para determinar o custeio da cirurgia de correção de deformidade dentofacial.

In casu, restou demonstrado que o agravado é beneficiário do plano de saúde (fls. 11/12 da origem) e ter havido a negativa de autorização dos procedimentos de *osteotomia segmentar de maxila, osteoplastia para prognatismo mandibular, osteoplastia de mandíbula e osteotomia tipo Lefort I*, consoante a guia de internação (fls. 20/26 da origem).

No caso vertente, não se trata de recusa genérica, mas de negativa devidamente

fundamentada, amparada em opinião de Junta Médica especialmente constituída para análise da situação clínica em questão (fls. 167/169) e no âmbito de pedido médico sem indicação de urgência/emergência (fls. 167/169).

Dessa forma não se vê abusividade na recusa, uma vez que a regulação de eventos de saúde, no âmbito de cobertura de planos e seguros de saúde, é medida que se impõe às operadoras visando garantir adequada prestação do objeto do contrato celebrado entre as partes, mediante análise de pedidos feitos por membros integrantes, ou não, de sua rede referenciada, mantendo-se, assim, um padrão de excelência científica na prescrição de procedimentos e medicamentos.

E não constitui essa regulação ingerência na atividade médica porque - caso persista o impasse entre o médico auditor da operadora e médico assistente - será ele objeto de análise por Junta Médica, especialmente convocada para tanto, com participação do médico prescritor, auditor do plano e um terceiro, isento ao conflito; a Junta assim convocada aferirá a segurança e acurácia da prescrição, tomando como parâmetro os preceitos da Ciência Médica e, no caso de OPME, os seus registros e padrões de segurança, tudo com a finalidade de se evitar incremento do risco à saúde dos beneficiários, situação que desequilibraria os riscos atuariais inicialmente calculados, em flagrante prejuízo à economia do contrato.

A decisão da Junta poderá, pois, ter natureza concessiva ou denegatória expressas, devidamente fundamentadas, quanto ao procedimento requisitado, mas também poderá haver simples abstenção, justamente para preservar situações em que os profissionais entendem que a ingerência implicaria ofensa à ética médica e, nesta hipótese, prevalece a requisição do médico assistente do beneficiário.

A propósito, anoto que a Agência Nacional de Saúde veio a disciplinar essa atividade regulatória de planos e seguros de saúde, instituindo procedimento específico para tanto, por meio da edição da Resolução Normativa nº 424/2017, da qual merecem transcrição os seguintes trechos:

“Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

(...)

II - junta médica ou odontológica: junta formada por profissionais médicos ou cirurgiões-dentistas para avaliar a adequação da indicação clínica do profissional assistente que foi objeto de divergência técnico- assistencial pelo profissional da operadora, podendo ocorrer na modalidade;

(...)

V - desempatador: o terceiro membro da junta médica ou odontológica, cuja opinião clínica decidirá a divergência técnico-assistencial, podendo ser profissional médico ou cirurgião-dentista ou os respectivos conselhos profissionais; e

VI - abstenção: ato do médico ou cirurgião-dentista desempatador em emitir parecer da junta médica sem definição da divergência.

(...)

Art. 4º. A operadora poderá entrar em consenso com o profissional assistente em relação à conduta clínica, antes da realização da junta médica ou odontológica, desde que observados os prazos de garantia de atendimento previstos no art. 3º da RN nº 259, de 17 de junho de 2011.

(...)

Art. 13. A junta poderá ser realizada nas modalidades presencial ou à distância, definida a critério do desempatador.

(...)

§ 3º Em caso de junta presencial, a operadora deverá fornecer

ao beneficiário a opção de 3 (três) diferentes datas para sua realização, observadas as formas de notificação previstas no art 5º.

§ 4º Quando houver a necessidade da junta presencial, esta deverá ser realizada no Município de residência do beneficiário.

§ 5º Na necessidade excepcional de junta presencial realizada fora do Município de residência do beneficiário ou em Municípios limítrofes, a operadora estará obrigada a cobrir as despesas advindas do transporte e estadia do beneficiário.

(...)

Art. 15. O desempatador deverá se manifestar, preliminarmente, em até 2 (dois) dias úteis, a partir da ciência de sua indicação, sobre a suficiência dos exames apresentados e a necessidade de presença do beneficiário na junta.

(...)

§ 3º O desempatador poderá solicitar, fundamentadamente, exames complementares previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, caso em que será suspenso o prazo da garantia de atendimento a partir da data da solicitação desses exames, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 4º e observado o disposto no art. 5º.

§ 4º Os exames solicitados pelo desempatador deverão ser cobertos pela operadora sem a necessidade de autorização prévia, observada a segmentação contratada.

(...)

§5º Caso o beneficiário deixe de realizar os exames complementares solicitados pelo desempatador, haverá prevalência da manifestação do profissional da operadora, sendo facultado ao beneficiário reiniciar o procedimento de autorização, solicitando-o novamente.

(...)

Art. 20. A indicação constante do parecer conclusivo do desempatador pela não realização do procedimento, não caracteriza negativa de cobertura assistencial indevida por parte da operadora, desde que cumpridos todos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, inclusive quanto às notificações do profissional assistente e do beneficiário.”

É verdade que a ANS veda a regulação administrativa em determinadas situações clínicas específicas, descritas no artigo 3º da resolução acima citada, e adiante descritos:

“Art. 3º Não se admite a realização de junta médica ou odontológica nas seguintes situações:

I - urgência ou emergência;

II - procedimentos ou eventos não previstos nem no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e nem no instrumento contratual;

III - indicação de órteses, próteses e materiais especiais - OPME utilizados exclusivamente em procedimento não

coberto pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, exceto nos casos de procedimentos que sejam garantidos pelo contrato, ainda que não previstos no Rol; ou

IV - indicação de OPME ou medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou para uso não constante no manual, instrução de uso ou bula (off label), exceto quando:

a) a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC tenha demonstrado as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento ou do produto para o uso pretendido; e

b) a ANVISA tenha emitido, mediante solicitação da CONITEC, autorização de uso para fornecimento pelo SUS dos referidos medicamentos e produtos, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.”

Ocorre que o caso vertente não se amolda a nenhuma das exceções descritas, o que torna lícita a instauração do processo de regulação de cobertura por divergência técnico-científica. E ainda que tal procedimento não tenha previsão no rol da ANS, é de se ver que a regra do artigo 3º, inciso II, da RN 424/2017, está em confronto com a vontade da lei porquanto a alteração do artigo 10, da LPS - realizada pela Lei nº 14.307/2022 - passou a exigir, para os eventos não previstos no rol, demonstração de eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas, ou reconhecimento do CONITEC, ou órgão similar, de renome internacional. Dessa forma, é perfeitamente possível que as operadoras também possam recorrer ao procedimento de divergência técnico-científica, previsto na RN 424/2017, nos casos de eventos não listados naquele rol da ANS, para apuração da ocorrência de tais pressupostos.

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, conclui-se ter sido legítima a

recusa da operadora, justificada de acordo com parâmetros das ciências da saúde, não havendo, de plano, qualquer fundamento legal ou evidência científica que venha a instalar dúvida razoável em relação ao parecer da Junta Médica.

Por tais motivos, é de se reformar a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se revogar a tutela de urgência concedida pelo E. Juízo “a quo”.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator